

#1 - Prisão Civil do Devedor de Alimentos. Pagamento Parcial do Débito Alimentar não é motivo para não ocorrer a prisão.

Data de publicação: 17/12/2025

Tribunal: TJ-AM

Relator: Joana dos Santos Meirelles

Chamada

“(...) a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de adotar-se a prisão civil (...).”

Ementa na Íntegra

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO . PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTO PARCIAL . CABIMENTO DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I.CASO EM EXAME 1 . Recurso de agravo de instrumento contra decisão que decretou a prisão do executado, pelo prazo de 60 (sessenta dias); II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há justificativa para a imposição de prisão civil acima do mínimo legal e se o pagamento parcial afasta a ordem de prisão; III. RAZÃO DE DECIDIR 3 . Deve ser afastada a alegação de ausência de fundamentação, isto porque a decisão recorrida está bem fundamentada e, tal como fora proferida, possibilitou o conhecimento do Agravante das razões de convencimento do juízo de origem acerca da decretação da prisão civil e a forma a ser cumprida; 4. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, inexiste ilegalidade no decreto de prisão civil do devedor de alimentos, mesmo porque o adimplemento parcial dos alimentos devidos não inibe a prisão civil, vez que insuficiente para elidir o débito existente; IV DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o Graduado Órgão

Ministerial; Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA. ACÓRDÃO

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40047505220248040000 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 05/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4004750-52.2024.8.04.0000 - Manaus

Agravante: Nome

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Agravado (a): Nome

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Juízo Prolator: Nome - 3a Vara de Família

Desembargadora Relatora: Nome

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que decretou a prisão do executado, pelo prazo de 60 (sessenta dias);

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justificativa para a imposição de prisão civil acima do mínimo legal e se o pagamento parcial afasta a ordem de prisão;

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Deve ser afastada a alegação de ausência de fundamentação, isto porque a decisão recorrida está bem fundamentada e, tal como fora proferida, possibilitou o conhecimento do Agravante das razões de convencimento do juízo de origem acerca da decretação da prisão civil e a forma a ser cumprida;

4. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, inexiste ilegalidade no decreto de prisão civil do devedor de alimentos, mesmo porque o adimplemento parcial dos alimentos devidos não inibe a prisão civil, vez que insuficiente para elidir o débito existente;

IV DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial;

Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator: Ministra Nome, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA.

ACÓRDÃO

-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4004750-52.2024.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.

PUBLIQUE - S E.

Sala das Sessões do (a) Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na data da assinatura do sistema.

Desembargadora Nome

Relatora

RELATÓRIO

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nome contra decisão proferida nos autos da ação nº 0224721-51.2017.8.04.0001, pelo MM. Juízo de Direito da 3a Vara de Família, que decretou a prisão do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do artigo 528, § 3º, do CPC.

-Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que não houve justificativa para a fixação da prisão acima do mínimo legal (30 dias) e que os valores cobrados são diferenças não pagas.

- Em razão disso, postula a anulação do ato decisório para que seja determinada a revogação da prisão decretada. Subsidiariamente, a redução da duração da prisão civil para o mínimo legal.
- Decisão, fls. 07/10, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
- Em contrarrazões, fls. 20/23, a Agravada requer a manutenção da decisão.
- Intimado a se manifestar, o Graduado Órgão Ministerial opinou, às fls. 27/36, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Agravo de Instrumento.

-Conforme relatório, insurge-se o Agravante contra a decisão do Juízo de Piso que decretou a sua prisão por dívida de alimentos, alegando, em síntese:

- 1) a nulidade da decisão, uma vez que o juízo de piso não justificou a imposição de prisão acima do prazo mínimo legal; e
- 2) que os valores cobrados são diferenças não pagas, pelo que não caberia a decretação da prisão.

Par fins elucidativos, transcrevo trecho do decisum:

(...) Da análise dos autos, evidencia-se a necessidade de ser cumprida a medida extrema da prisão, conforme estabelecido em Lei, a fim de compelir o requerido a cumprir sua obrigação.

-É sabido que a percepção da pensão alimentícia é um direito indisponível do menor, o qual tem que ser respeitado. Deve ser cumprida pelo genitor de forma a zelar pelo bem estar da prole, dispensando-lhe a sua parte na contribuição financeira para garantir o sustento do alimentado.

-Impõe-se observar que o executado, para cumprir sua obrigação pelo rito do art. 528 do NCPC, deve adimplir as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, o que não ocorreu, considerando que o executado realizou apenas pagamentos parciais, ainda estando em débito com a quantia de R\$ 30.078,42 (trinta mil setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), como se vê na petição de fls. 70/71. [...]

-No caso em tela, o exequente pretende receber as parcelas de abril de 2017 até janeiro de 2024, de acordo com a última atualização do débito. Observa-se, portanto, que o executado está inadimplente há 7 (sete) anos.(...)"

-É importante ressaltar que nos termos do art. 528 do CPC, é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da

lide. Senão vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocatória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

-Na hipótese em apreço, diante do não cumprimento com a obrigação de prestar alimentos, estando em débito do período de abril de 2017 a janeiro de 2024, a Exequente entrou com o cumprimento provisório de alimentos. Verifica-se, portanto, que é de R\$ 30.078,42 (trinta mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) o débito total do Executado.

-Observa-se, portanto, que o Agravante está inadimplente há 7 (sete) anos.

-E além disso, consoante afirmado na decisão, o Executado, mesmo devidamente comunicado acerca da necessidade do pagamento dos valores, não apresentou qualquer justificativa que comprovasse a impossibilidade de pagar o valor devido.

-Nesse panorama, não merece guarida a afirmação de que não foi justificada a imposição da prisão acima do mínimo legal, uma vez que foi asseverado na decisão que a ausência de pagamento da pensão por 7 (sete) anos e a inexistência de justificativa do Executado fundamenta a necessidade de imposição de medida extrema, e, portanto, ampara a imposição mais gravosa.

-Os Tribunais Pátrios vem decidindo da mesma forma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A ALIMENTOS, PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, EM REGIME FECHADO, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. CABIMENTO, EM PARTE. 1. HAVENDO DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO E NÃO ADIMPLIDO, CONSUBSTANCIADO EM TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, É CABÍVEL A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. SOMENTE A COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE ARCAR COM A DÍVIDA ELIDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO

EXECUTADO. 2. NÃO TENDO SIDO APRESENTADA JUSTIFICATIVA, MALGRADO A RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO, É DE RIGOR A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO CIVIL. 3. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO, POIS CONSENTÂNEA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 112/2021 DO CNJ E COM O CONTEXTO EPIDEMIOLÓGICO LOCAL. 4. TRATANDO-SE DE DEVEDOR RECALCITRANTE, QUE JÁ FOI PRESO, NOS MESMOS AUTOS, MAS, AINDA ASSIM, NÃO ADIMPLIU O DÉBITO, JUSTIFICA-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, MAS HÁ QUE SE ATENTAR AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E, NÃO HAVENDO MOTIVAÇÃO IDÔNEA, INVÍAVEL A APLICAÇÃO DO TETO LEGAL.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51226248720228217000 BAGÉ, Relator: Nome, Data de Julgamento: 23/06/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)

-O Graduado Órgão Ministerial, às fls. 27/36, posicionou-se no mesmo sentido.

Vejamos:

"(...) Desse modo, considerando a atualização dos valores demonstrada em Juízo e a ausência de justificativa/pagamento integral por parte do executado, ora Agravante, (fls. 70/74, na origem), os alimentandos confirmam o débito de R\$ 30.078,42 (trinta mil setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente ao período de ABRIL/2017 a JANEIRO/2024, assim como suscitam o rito descrito pelo art. 528, § 3º, do CPC, em virtude do lapso em que o genitor deixou de cumprir com a obrigação alimentícia. Considerando tais fatos, embora o Recorrente persista na tese de falta de fundamentação pelo Magistrado a quo sobre a ordem de prisão civil, como já averiguado, é nítido que suas razões de decidir se apoiaram substancialmente na efetuação de pagamento apenas parcial do encargo alimentar devido. Sob tal ótica, temos os pertinentes julgados:

(...) Com efeito, na decisão interlocutória agravada, o Juízo de 1º grau reconhece a desídia do executado referente ao não pagamento dos alimentos aos filhos há 7 (sete) anos. Logo, infere-se que o Agravante, mesmo tendo conhecimento do ônus e da execução, deixou transcorrer um notável intervalo, aumentando ainda mais o valor do débito alimentar e resultando na determinação do decreto de prisão. Ademais, em demandas que envolvam interesse de menor, no caso, 2 (dois) menores com idades de 17 (dezessete) e 13 (treze) anos (fls. 3/4, na origem), deve- se sempre buscar a concretização do princípio da proteção integral e da absoluta prioridade da criança e do adolescente, consagrado no art. 227, da CF/88 e no art. 4º do ECA.

-Outrossim, ressalta-se que a obrigação de sustento parental aos filhos menores, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar, nos termos do art. 229, da CF/88; do art. 22, do ECA; e dos arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC.

-A prestação alimentar se traduz, em resumo, nos valores estipulados judicialmente com fito de garantir a subsistência do Alimentando e que, dessa maneira, são diretamente relacionados ao direito das pessoas à vida, dignidade humana e solidariedade familiar. Nesse ponto, é correto depreender que a conjectura do seu não cumprimento exerce uma influência sobre a vontade do devedor, podendo levá-lo a satisfazer a prestação para não passar pela prisão civil.

-Por conseguinte, quanto à irresignação do Agravante relativa à fixação do prazo superior a 30 (trinta) dias na ordem de prisão civil, deve ser evocada a insustentável lacuna temporal pelo devedor responsável, a qual não houve demonstração de qualquer boa-fé de sua parte sobre a obrigação tanto no processo principal quanto em sede recursal. (...)"

-Assim, afasto a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, isto porque a decisão recorrida está bem fundamentada e, tal como fora proferida, possibilitou o conhecimento do Agravante das razões de convencimento do juízo de origem acerca da decretação da prisão civil e a forma a ser cumprida.

-Para mais, não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, não se verificando qualquer ofensa ao artigo ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Do mesmo modo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ALIMENTOS- NULIDADE DA DECISÃO- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - TÍTULO EXIGÍVEL - RECURSO NÃO PROVADO. - A fundamentação sucinta não se confunde com a fundamentação deficiente, sendo que, in casu, a fundamentação apesar de sucinta, mostra-se suficiente - Considerando que o acordo primitivamente pactuado não se encontra mais vigente a atento ao fato de que o procurador do recorrente não soube informar o motivo da prisão do agravante, infere-se que as razões da suspensão da exigibilidade da obrigação alimentar não mais persistem - Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000212573893001 MG, Relator: Nome, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2022)

-Para mais, em total contradição aos autos, alega o Agravante que os valores cobrados são diferenças não pagas. Todavia, destaco que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de adotar-se a prisão civil

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos. 2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil. 4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.

(STJ - HC: 420907 SP 2017/0267964-7, Relator: Ministra Nome, Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018).

DISPOSITIVO

-Posto isso, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, conheço o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Desembargadora Nome

Relatora

